



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

---

Autos n.º	0709972-92.2013.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autorã	Associação dos Militares do Estado do Acre - AME/AC
Ré	Estado do Acre e outro

### Sentença

A ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO DO ACRE – AME/AC ajuizou ação pelo rito comum ordinário em face do ESTADO DO ACRE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE – ACREPREVIDÊNCIA, versando sobre reenquadramento e equiparação funcionais.

Relatou que, na qualidade de legitimado extraordinário, pleiteia a reclassificação dos policiais militares estaduais afastados ou inativos subsumidos na graduação 3º SGT PM, vencimento nível I, para a graduação 3º Sargento PM nível V.

Pontuou que a Constituição da República garante o reajuste dos benefícios proporcionalmente aos servidores em atividade na forma do art. 40, § 8º e invocou normas estaduais previstas na Constituição estadual, bem como na Lei Complementar nº 164/2006. Por conta disso, ingressou com requerimento administrativo pleiteando o reenquadramento e a equiparação funcionais, que foi negado ao argumento da inexistência de amparo legal. Pugnou, nos presentes autos, pela procedência da demanda para fins de reenquadramento funcional dos ocupantes do cargo de 3º Sargento PM do nível I para o nível V.

A inicial veio instruída com os documentos de pp. 12/49.

Citado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA apresentou a contestação de pp. 57/64, acompanhada do documento de p. 65, ocasião em que suscitou a questão prejudicial de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (CPC, art. 267, VI), ao argumento de que o órgão responsável pelo enquadramento funcional dos militares reformados e inativos é o Comando-Geral da PMAC.

No mérito, sustentou que a Lei de regência é clara ao condicionar a progressão funcional ao tempo de serviço efetivo prestado exclusivamente à Corporação Militar do Estado, sendo certo que o militar da reserva remunerada, por não prestar serviços à Corporação, não poderia progredir funcionalmente. Em arremate, teceu considerações sobre o princípio da legalidade a que está adstrita a Administração Pública. Ao fim requereu o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos iniciais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

---

O Estado do Acre contestou o feito às pp. 66/73, ocasião em que suscitou a prejudicial de mérito da ilegitimidade passiva. No mérito, reiterou os mesmos argumentos levantados pelo Acreprevidência, ou seja, a impossibilidade de extensão da promoção destinada a servidor da atividade para servidores inativos.

Finalizou requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade e, sucessivamente, o julgamento improcedente da totalidade dos pedidos iniciais.

Na impugnação à contestação às pp. 79/83, a parte autora postulou pela manutenção dos sujeitos processuais arrolados no polo passivo da demanda e reiterou os argumentos presentes na inicial.

Em sede de especificação de provas, ambos os demandados posicionaram-se pelo julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil (pp. 88/89). A parte autora manteve-se silente (p. 91).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O ato de aposentação de agente público só pode ser expedido depois de uma série de atos e requisitos que o compõem, considerando-se a existência de uma cadeia lógica e sequencial de atos para o fim específico de concessão da aposentadoria, cuja origem passa necessariamente pela averiguação dos limites mínimos de idade, tempo de contribuição e da base de cálculo da contribuição previdenciária apurada ao longo da vida funcional do servidor, finalizando com o ato de aposentação.

Com efeito, após a reunião das informações constantes no histórico funcional do aposentando, as quais, obviamente, permanecem sob custódia do órgão onde exerceu sua vida funcional, o pedido de aposentação é encaminhado ao **ACREPREVIDÊNCIA** que, ao conceder o benefício previdenciário, torna-se responsável pelos efeitos daí decorrentes, exonerando o Estado do Acre.

Nesse contexto, a entidade autárquica, que é responsável pela gestão do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS, possui legitimidade *ad causam* para atuar no contraditório e discutir a situação jurídica litigiosa na qual militares inativos insurgem-se contra ato de escalonamento requerendo equiparação funcional e salarial com os da ativa. Por essa mesma razão, não se sustenta o argumento de que o pagamento de valores retroativos transferiria legitimidade ao Estado do Acre para figurar no polo passivo da demanda.

Sendo o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA entidade autárquica com quadro jurídico e patrimônio próprios, caracterizando-se como sujeito de direito por força de lei, não caberia a participação do Estado do Acre no polo passivo de demanda previdenciária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Segundo jurisprudência consolidada, a participação do Estado do Acre só seria justificável se restasse comprovado o esgotamento do patrimônio da entidade autárquica a ele vinculada, ocasião em que poderia ser chamado à lide para suportar, na qualidade de responsável subsidiário, a imposição legal. Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL, PENSÃO POR MORTE. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É nula a sentença que condena o Estado de Pernambuco, que não integrava a lide, a proceder à revisão de proventos em ação ajuizada por pensionistas contra autarquia estadual dotada de autonomia administrativa e financeira. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 728.070/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ASSISTÊNCIA MÉDICA – ILÍCITO CONTRATUAL ATRIBUÍDO À AUTARQUIA CONTRATADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1 – O Estado do Rio de Janeiro não tem legitimidade para figurar em ação de indenização por danos materiais e morais cuja causa de pedir eleita pelo autor é a má prestação da assistência médica objeto de contrato firmado com o Instituto de Assistência aos Servidores – IASERJ, autarquia estadual. 2 – Recurso especial provido. (REsp 856.051/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009)

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM QUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP RESTOU VENCIDO. REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EFETUADO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IAP – AUTARQUIA QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO APENAS EM CASO DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS AUTÁRQUICOS. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista que as autarquias caracterizam-se por possuírem personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e encargos e possuindo patrimônio e receita próprios, os bens a ela pertencentes não se confundem com os da Administração direta a que se vinculam. Apenas em caso de esgotamento dos recursos pertencentes à autarquia, possui o ente público a que a entidade autárquica está vinculada, responsabilidade subsidiária de reparar os danos. (TJPR – Apelação Cível: AC 7427369 PR – Rel. Luiz Mateus de Lima – DJ: 15/03/2011)

Ante o reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Acre para figurar no polo passivo da relação processual, declaro, com relação a este sujeito processual, extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Superada a questão de ordem processual, passo ao exame do mérito, que é de singela resolução.

A Constituição da República trata, no seu art. 40, do regime de previdência social aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos

3

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC -  
E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0709972-92.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as respectivas autarquias e fundações.

O regime de previdência próprio dos agentes públicos foi profundamente alterado, por duas vezes, desde a promulgação da Carta de 1988, mediante Emendas Constitucionais que ficaram conhecidas como "reformas" da previdência social. A primeira operou-se por meio da EC 20/98, a qual modificou significativamente não só o regime próprio, mas também o regime geral de previdência social (RGPS). A segunda, cujo instrumento foi a EC 41/2003, concentrou-se quase exclusivamente no regime próprio dos agentes públicos estatutários.

Tanto a reforma de 1998 como a de 2003 propuseram-se, em linhas gerais, a assegurar um relativo equilíbrio financeiro ao sistema.

No ano de 2003, além de extinguir a aposentadoria com proventos integrais – e como consequência lógica dessa medida – a EC 41 daquele ano **suprimiu** a norma que constava no artigo 8º do artigo 40, a qual garantia aos proventos de aposentadoria e pensão **paridade** com a remuneração recebida pelos servidores ativos do mesmo cargo.

Nos termos da regra anterior, era assegurada a revisão de proventos, pelos mesmos índices e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Não obstante a clareza do dispositivo, antes mesmo da supressão do regime de paridade operado pela EC 41/2003, o Supremo Tribunal Federal já possuía decisões nas quais foi sobremodo atenuada a proteção que a referida norma parecia oferecer aos proventos e às pensões por ela alcançados.

À época, o STF firmou entendimento de que vantagens percebidas pelo servidor ativo que, por sua natureza, sejam concernentes à atividade do servidor, não se incorporam à sua remuneração e não estão sujeitas à regra de paridade. Antes mesmo da edição da EC 41/2003 – que suprimiu por completo o regime de paridade – deixou assente a Suprema Corte:

"a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos podem se incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao servidor ativo"<sup>1</sup>

É fácil constatar, desse modo, que o STF entende que a regra de

<sup>1</sup> ADI 575; RE 318.684, ambos com votação unânime.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

paridade, antes prevista no artigo 40, § 8º da Constituição, apenas garante que os benefícios ou vantagens de natureza geral sejam estendidos aos aposentados, não aqueles que dependam do atendimento de condições inscritas na lei. Observe-se:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. GARANTIA DA ISONOMIA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. CF ART. 40, § 8º. LEI Nº 10.356/01 E RESOLUÇÃO/TCU 146/01. Os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados (art. 40, § 8º da CF) não, porém, aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita na lei. Precedentes. Agravo impróvido. (MS 24204 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 04-04-2003)

A EC 41/2003 suprimiu por completo do texto da Constituição da República a regra assecuratória de paridade entre os proventos de inatividade pagos pelo RPPS dos servidores estatutários e a remuneração do correspondente cargo público. A norma atualmente vigente no § 8º do artigo 40 do Texto Magno prevê tão somente "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

Assim, são válidas imposições legais que criem gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores no exercício de determinado cargo, ou que condicionem as progressões funcionais ao cumprimento de determinado lapso temporal no nível precedente ou, ainda, ao preenchimento de outros requisitos estabelecidos em lei. Eventuais fórmulas fundadas nessas diretrizes não poderão ser extensíveis a servidores inativos ou afastados porque é impossível cogitar em aferição do desempenho de um aposentado no exercício do cargo, porquanto ele, obviamente, não está mais exercendo aquele cargo.

Neste caso concreto, a Lei Complementar estadual nº 197/99, que alterou o Estatuto dos Militares do Estado do Acre – LCE 164/2006 – foi clara e expressa ao condicionar a progressão funcional questionada nos autos ao exercício do cargo na data da publicação da referida Lei, ocorrida em 23 de julho de 2009. O policial militar aposentado em data pretérita foi excluído da regra.

Assim sendo, a pretensão autoral afirmada conforme o artigo 40, § 8º da Constituição da República, em verdade apresenta-se disforme o retrocitado dispositivo, haja vista que pretende progredir funcionalmente inativos e afastados. Não sendo os aposentados titulares de cargos públicos, não possuem direito à progressão na carreira. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 339 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. [...] 2. Pretende a associação autora que seja deferida aos substituídos progressão funcional até o último nível da carreira, de acordo com o que dispõem A Lei n. 9.266/96 e o Decreto n. 2.565/98, fundamentando seu pedido na paridade prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003. 3. **A progressão funcional é instituto umbilicalmente à condição de servidor em atividade. Isto porque esta modalidade de provimento derivado vertical impescinde do preenchimento de requisitos específicos, como a avaliação de desempenho e a participação em cursos de formação, razão por que não é possível sua extensão aos servidores inativos. É dizer: a paridade dos proventos da aposentadoria com as remunerações dos servidores ativos não confere direito à progressão funcional.** Precedente do TRF2. 5. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidor sob o fundamento da isonomia (Súmula 339/STF). 6. Considerando a atividade não muito intensa da Advocacia da União, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arbitramento que se evidencia razoável e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20 do CPC. 7. Agravo retido provido. Apelação provida em parte. (TRF-1 - AC: 10996 DF 2002.34.00.010996-7, Relator: JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Data de Julgamento: 12/09/2012, 3ª TURMA SUPLEMENTAR) – grifo não original.

O fato é que o servidor aposentado faz jus às vantagens pessoais adquiridas por força de seu tempo de serviço, além das vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da carreira. Hipótese diversa ocorre quando se exige desempenho, representação ou produtividade, dependendo da observância de requisitos objetivos, os quais não podem, a rigor, ser cumpridos por servidor inativo ou afastado.

Assim, não pode o servidor inativo pretender equiparação com o servidor da ativa, vez que a promoção é benefício personalíssimo e depende do preenchimento dos requisitos de ordem legal estabelecidos no respectivo regime jurídico regente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado do Acre e, nos termos do artigo 269, inciso I, também do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em desfavor do **Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA**, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação a este.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Estado do Acre e do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, os quais ora fixo em **R\$ 1.000,00 para cada ente**, com base

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

---

no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, por equidade, considerando especialmente a apresentação de contestação e uma manifestação, bem como o julgamento antecipado da lide.

Custas pela parte autora, que deverá ser intimada para o pagamento após a elaboração dos cálculos pela Contadoria judicial, o que, desde já, determino.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2015

**Zenair Ferreira Bueno**  
**Juíza de Direito**